

## COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PREVISTO NO ART. 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ANÁLISE DO TERMO “IMEDIATO” E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA VIOLAÇÃO

COMMUNICATION OF ARRESTION IN FLAGRANT PROVIDED FOR IN ART. 306 OF  
THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE: ANALYZE THE TERM “IMMEDIATE” AND  
THE CONSEQUENCES OF ITS VIOLATION

Amilton Alves Ferreira Silva Júnior<sup>1</sup>

Francisco Gabriel Alves do Monte<sup>2</sup>

Rogério Saraiva Xerez<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo aborda a comunicação da prisão em flagrante previsto no art. 306 do CPP, em especial a definição legal e correta do termo imediato previsto no dispositivo. O estudo motiva-se pela definição do prazo do termo “imediato” da comunicação da prisão e quais as consequências que a sua desobediência pode acarretar. Neste cenário, o trabalho terá como objetivo inicial indicar os direitos de liberdade do preso em contrapartida aos principais aspectos da prisão em flagrante. Em seguida, pesquisar as principais definições trazidas pela literatura e jurisprudência, bem como, analisar eventual descumprimento da comunicação imediata do preso.

3940

**Palavras-Chaves:** Comunicação. Flagrante. Imediata. Garantia.

**ABSTRACT:** The study addresses the communication of arrest in flagrante delicto provided for in art. 306 of the CPP, in particular the legal and correct definition of the immediate term provided for in the provision. The study is motivated by the definition of the term “immediate” of the prison communication and the consequences that its disobedience may entail. In this scenario, the work will have as its initial objective to indicate the freedom rights of the prisoner in contrast to the main aspects of arrest in flagrante delicto. Then, research the main definitions brought by the literature and jurisprudence, as well analyze possible non-compliance with the immediate communication of the prisoner.

**Keywords:** Communication. Blatant. Immediate. Guarantee.

<sup>1</sup>Graduando do Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

<sup>2</sup>Graduando do Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

<sup>3</sup>Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT). Especialista em Ciências Criminais pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT). Professor orientador do Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

## INTRODUÇÃO

Nosso ordenamento jurídico prevê em alguns casos prisões antes da condenação final do acusado. Todavia por ser uma exceção no nosso ordenamento jurídico deve obedecer às exigências legais sob pena de se tornar imprestável para seu fim.

Nesta ocasião temos a prisão em flagrante delito, prevista em nosso Código de Processo Penal. Assim, o presente trabalho tratará da prisão em flagrante, discutindo especificadamente a definição do termo imediato previsto na comunicação da prisão aos familiares, interessados, ao juiz e Ministério Público. Desta forma, se busca analisar o momento, ou seja, o prazo que esta comunicação deverá ocorrer.

Com efeito, o problema deste artigo, busca esclarecer a definição do prazo do termo “imediato” da comunicação da prisão e quais as consequências que a sua desobediência pode acarretar, por meio da análise do que que a doutrina e a jurisprudência entendem quanto a essa expressão, “imediato”.

A partir daí, a pesquisa se desenvolverá em analisar os direitos fundamentais quando a privação de liberdade ao acusado, sendo contraposto a modalidade da prisão em flagrante onde se definirá seu conceito, prazo e todo o seu procedimento até a conclusão dessa modalidade de prisão cautelar.

Ademais, será abordado as definições do termo imediato da comunicação da prisão fazendo um comparativo com as decisões dos tribunais e o posicionamento da doutrina, onde discorrerá o que vem sendo aceito em sede de jurisprudências quando a forma que se dará a comunicação da prisão em flagrante do acusado.

E por fim, se demonstrará as consequências da ausência da comunicação imediata da prisão e o que deverá ser feito para que o problema seja sanado.

## 1 A LIBERDADE COMO REGRA NO ORDENAMENO JURÍDICO BRASILEIRO

O atual Estado em que vivemos possui normas protetivas que são necessárias para resguardar os cidadãos ante as arbitrariedades do ente estatal, ou ainda, fazer com que ele atue na proteção dos indivíduos. Essas normas são conhecidas como princípios e garantias fundamentais. Elas estão contidas na Constituição Federal e limitam o poder de punir que o Estado possui em relação a prática de delitos tipificados por meio do que chamamos de normas incriminadoras.

## 1.1 Princípios que garantem a liberdade do acusado

As normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com as normas contidas na Constituição, assim, ainda que um cidadão seja submetido a um procedimento processual penal, deve a ele ser assegurado os princípios que tem como objetivo proteger a liberdade do acusado.

Neste sentido, a presunção de inocência, ou o princípio da não culpabilidade, sem grande rigor, é entendido como o princípio que o réu possui, de ser considerado inocente até última instância do poder judiciário, no âmbito do seu julgamento.

Este princípio buscar garantir segurança jurídica no curso do trâmite legal que é submetido o réu, já que ainda que o mesmo tenha praticado crime previsto em lei lhe deve ser resguardado todas as etapas devidas no processo legal. Sendo assim, é tido como um direito fundamental por esta inserida no art. 5º da Constituição federal no seu inciso LVII.

Além do que, a presunção de inocência no âmbito do direito processual, “só deverá ser realmente considerado culpado o acusado que teve provada sua culpa em sentença irrecorrível (ou seja, contra a qual não existam mais recursos)”<sup>4</sup>.

Outro princípio é a Dignidade da Pessoa Humana sendo entendido como “dogma” do ordenamento jurídico no âmbito constitucional, é uma máxima para a caracterização do estado democrático de direito, que todo indivíduo inserido em uma sociedade é digno.

Aliás, esse princípio para Estefam "configura, portanto, valor transcendental e verdadeiro sobreprincípio, orientador de toda a interpretação normativa, apta a influenciar a aplicação do ordenamento jurídico e nortear a atuação estatal em todos os seus setores" (ESTEFAM, 2022, p. 295).

Em outra ótica, para Moraes (2017, p. 23). a dignidade humana também pode ser interpretada como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

---

<sup>4</sup>MILANEZI, Larissa. Presunção de inocência e sua relativização. **Politize**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/presuncao-de-inocencia-o-que-e/>. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

Nesta linha, passamos a entender que a dignidade humana é um elemento anterior ao ordenamento jurídico, que continha aspectos morais, religiosos, naturais e por fim legais a partir de implementações de conceitos jurídicos.

Bem como, na proteção da liberdade do acusado encontra-se o princípio do Devido Processo Legal o qual busca assegurar ao indivíduo que quando for submetido a um processo, será garantida a obediência de todas as etapas do procedimento em questão.

Assim sendo, Capez (2022, p. 129) afirma que:

No âmbito processual penal, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação.

Com isso, se extrai a ideia da efetivação do direito do acusado por meio da não privação da sua liberdade ao aplicar um procedimento equânime que possibilita uma resposta às acusações.

Nesta feita, o mencionado princípio objetiva assegurar um processo justo com a promoção de direitos individuais do acusado, fazendo com que seja submetido a um procedimento penal com seus direitos fundamentais resguardados.

3943

Assim, a prisão do acusado não poderá acarretar desrespeitos a princípios resguardados pela constituição, devendo o acusado ser considerado inocente até última instância jurisdicional.

## 1.2 Espécies de Prisão

A prisão caracteriza a privação da liberdade do indivíduo, a limitação de direitos individuais assegurados pela Constituição, significa em síntese, a retirada do acusado do meio social com os demais cidadãos.

O autor Capez (2015, p. 970) conceitua a prisão como "a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito".

Isto posto, essa restrição pode ocorrer ainda que não exista sentença, possuindo um caráter processual, sem que seja uma violação do princípio maior que é a presunção de inocência.

Com relação as suas espécies, temos a prisão preventiva, temporária e o flagrante. A primeira está descrita no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. A prisão preventiva ser decretada tanto na fase de investigação, quanto na fase processual, a qual busca a garantia da ordem pública, econômica, assegurando a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício de autoria e de perigo ante a liberdade do imputado.

Por outro lado, diferentemente a prisão temporária, poderá ser decretada somente na fase pré-processual, ou seja, de investigação. Cumpri ainda destacar que as suas modalidades possuem um rol taxativo descrito em lei específica, Lei 7.960 de 89 e na lei de crimes hediondos, lei nº 8.072 de 1990.

Já a prisão em flagrante, diferentemente das demais modalidades, ocorrerá no momento em que o acusado está praticando o crime ou logo depois de praticado, sendo o crime tentado ou consumado. Considerada um ato administrativo, esta acontecerá sem qualquer autorização judicial.

Assim, o seu objetivo é garantir aplicação da lei penal, assegurar a investigação ou a instrução criminal, evitar a prática de novas infrações, ou se adequar na medida da gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

## **2. DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Esta modalidade é marcada pelo sacrifício de um bem menor que seria a liberdade do acusado para o alcance de um bem maior que seria a ordem social. A prisão em flagrante busca garantir o a ordem em detrimento do comportamento nocivo do acusado.

### **2.1 Conceito da prisão em flagrante**

Podendo ser interpretada como um mal necessário para garantir a paz e a ordem pública, a prisão em flagrante é uma modalidade marcada pela busca da autodefesa da sociedade ante a um perigo que para que seja cessado retira a liberdade de locomoção daquele que prejudicou a tutela jurídica de outrem.

Para Lima (2016, p. 1.582) a prisão em flagrante trata-se de “uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial”.

Este tipo de medida cautelar pode ser praticada na forma obrigatória e facultativa. No art. 301 do Código de Processo Penal afirma que as autoridades policiais e seus agentes são responsáveis por efetuar a prisão em flagrante, configurando o seu estrito cumprimento do dever legal.

Assim como qualquer pessoa do povo, até mesmo a própria vítima tem a faculdade de apreender aquele que esteja praticando ato delituoso.

## 2.2 Prazo da prisão em flagrante

A privação de liberdade do acusado decorrente de uma prisão em flagrante possui um prazo determinado. Segundo o Código de processo Penal no seu art. 310, após o recebimento do auto de prisão, o acusado ficará preso no prazo máximo de 24 horas.

Isto posto, se interpreta que todo procedimento da prisão em flagrante do acusado até a realização da audiência de custódia deverá ocorrer naquele lapso temporal. Ou seja, a lavratura do auto de prisão em flagrante (com oitiva de todos os agentes descrito em lei), o envio da nota de culpa ao acusado e o envio do auto de prisão ao juiz possuem o mesmo prazo para sua concretização.

Para Norberto Avena é importante destacar que o encaminhamento do auto de prisão ao juiz ocorre após a efetivação da prisão transcorrida em 24 horas. Assim Avena (2020, p. 1.863) revela que teria sido mais adequado se “tivesse o legislador estabelecido prazo para o juiz efetivar a audiência de custódia, determinando que este corresse a partir do momento em que recebesse ele dito auto de prisão em flagrante”.

Dessa forma, essa sobreposição dos prazos pode acarretar a realização da audiência de custódia após o envio do auto de prisão ao juiz competente em um curto prazo de tempo, podendo a audiência ocorrer imediatamente ao recebimento do auto de prisão.

E por fim, ressalta-se que essa sobreposição e prazo possibilita a violação de direitos, pois são inúmeros direitos e garantias constitucionais que não são absolutos mais devem ser respeitados perante a destruição da liberdade do acusado.

### 2.3 Das formalidades da prisão em flagrante

O Código de Processo Penal conceitua o flagrante, o art. 302, demonstrando diretamente suas espécies, podendo ser configurado em flagrante próprio, impróprio, presumido ou provocado.

Em sua espécie própria, é caracterizado quando o agente que está cometendo ou acabou de cometer a infração penal, a qual está descrita nos incisos I e II do art. 302, essa é dita como modalidade perfeita em que o agente está praticando o núcleo do tipo penal.

Diferentemente, na modalidade imprópria, o agente deve ser perseguido, situação está em que se presume o cometimento do crime pelo infrator, espécies está descrita no inciso III do mesmo artigo.

Essa espécie é determinada pela expressão “logo após” para determinar sua característica, o qual é interpretado como um lapso temporal maior entre o cometimento do crime e início da perseguição, podendo ocorrer em um prazo superior ou inferior a 24 horas.

Admite um intervalo de tempo maior entre a prática do delito, a apuração dos fatos e o início da perseguição. Assim, “logo após” compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autor. Não tem qualquer fundamento a regra popular de que é de vinte e quatro horas o prazo entre a hora do crime e a prisão em flagrante, pois, no caso do flagrante impróprio, a perseguição pode levar até dias, desde que ininterrupta (CAPEZ, 2015, p.1.039).

Ainda no mesmo artigo em seu inciso IV é descrito o flagrante presumido, o qual se acredita que o mesmo é o infrator pelos instrumentos que porta que caracterizam a prática do delito já concluído, sendo apreensão realizada logo depois o seu cometimento.

Após reconhecida a situação de flagrância, em conformidade com a lei no seu art. 304 do Código Processual Penal, o infrator deverá ser apresentado a autoridade policial, momento que em o condutor será ouvido e a aquele presidindo o ato colherá a sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo de depoimento e o recibo de entrega do preso.

Em ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas, que de acordo com a lei processual penal serão duas pessoas. Caso não exista testemunhas do fato, é possível a substituição por quem tenha presenciado a apresentação do preso à autoridade, podendo ser que o próprio condutor.

Posteriormente, o acusado será ouvido e a ele informado os seus direitos constitucionais. Por conseguinte, encerrada a oitiva de todas as partes da lavratura do auto de prisão e a entrega da nota de culpa, está será assinada pela autoridade, constando o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas, ou seja, os responsáveis pela sua prisão.

Tendo todo o tramite procedimental sido realizado deve-se dar atenção a como este acusado poderá resguardar-se para apresentação de sua defesa, para assim, extirpar a privação da sua liberdade e para que isso aconteça deve ser realizada a comunicação da prisão.

### **3 A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO**

A prisão em flagrante submete-se a uma compulsória e imediata verificação judicial de sua constitucionalidade/legalidade, que se constitui em direito fundamental do preso. Assim diante de qualquer irregularidade quanto a falta da comunicação da prisão não imediata caberá ao juiz determinar o seu relaxamento.

#### **3.1 Previsão na Legislação Constitucional e Infraconstitucional**

A comunicação imediata da prisão em flagrante está no art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal, a qual menciona que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”(BRASIL, 1988). Essa comunicação faz parte de uma das garantias resguardadas pela Constituição.

Essa garantia além de ser assegurada na Carta Magna, também tem previsão em legislação infraconstitucional processual penal, no art. 306, caput, possuindo a mesma redação da constituição, acrescentando que a comunicação também deve recair ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

A ideia da comunicação da prisão em flagrante nasceu com a independência, quando Dom Pedro I, em 1822, consagrou que ninguém poderia ser preso sem ordem escrita do juiz, salvo caso de prisão em flagrante. Já no estado democrático de direito, a constituição de em 1824, que no seu artigo 179, inciso VIII, exigia-se uma culpa formada para que alguém fosse preso.



Mais tarde, já em sede de legislação infraconstitucional o Código de Processo Penal em 1871, por meio da edição da Lei nº 2.033, afirma a necessidade de uma ordem de prisão escrita para a restrição de liberdade.

Com isso, ao longo do tempo, a ideia da comunicação se insere no ordenamento jurídico como uma garantia do acusado afim de resguardar a aplicação de direitos fundamentais também amparados pelo art. 5º da Constituição, que consagram a a defesa do acusado (ampla defesa e contraditório).

Todavia há uma grande divergência no posicionamento da doutrina e tribunais superiores, pois certos autores como Lopes (2019) e Capez (2022) entendem que a comunicação da prisão ocorre em momento diverso do envio do auto de prisão. De outra sorte, posicionamento dos magistrados do STF e STJ, entendem que a comunicação so ocorrerá com o envio do auto de prisão, ou seja, a comunicação não seria imediata, mas sim em 24 (vinte e quatro) horas.

### 3.2 Definição do termo Imediato na prisão em flagrante

A comunicação da prisão deve acontecer a determinados agentes, a ao juiz, a família ou pessoa indicada pelo acusado e ao Ministério Público. Tais comunicações são descritas na Constituição, sendo a comunicação ao Ministério Público acrescentada pelo Código de Processo Penal, devem ocorrer de forma imediata.

Atualmente sobre o presente tema os tribunais tem decidido conforme presente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a comunicação imediata seria uma mera formalidade que seria superada quando preenchido os requisitos para conversão em prisão preventiva.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. DEMORA NA COMUNICAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.  
1. Conforme entendimento amplamente consolidado, o prazo alegadamente desrespeitado não é peremptório, de modo que o desrespeito ao seu comando deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, a partir do que não se identifica a alegada mácula.2. Uma vez comunicado o flagrante, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal, o Magistrado deve decretar a prisão preventiva, caso verifique a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do mesmo diploma legal. Precedentes. Na espécie, a inobservância do prazo de comunicação do flagrante configura mera irregularidade, já superada, diante da superveniente decretação da prisão preventiva do recorrente.

Precedentes.3. Recurso ordinário improvido (STJ, RHC 102.209 – SP (2018/0216920-0), Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento: 18/09/2018, data de publicação: 28/09/2018).

O mesmo acontece em jurisprudência no Estado de Minas Gerais, em mesmo sentido se decidiu que:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ROUBO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RESISTÊNCIA E DIREÇÃO INABILITADA - PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA - EXCESSO DE PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO DO ART. 306, §1º, CPP DEVIDAMENTE CUMPRIDA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA PELO MAGISRTADO SINGULAR. 1. A comunicação da Prisão em Flagrante, quando não realizada no prazo previsto no art. 306, §1º, do CPP, configura mera irregularidade, razão pela qual não enseja, por si só, o relaxamento da prisão. 2. Formulado pedido de conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva pelo Parquet, a análise acerca de eventual necessidade e adequação da Segregação Cautelar deve ser primeiro realizada pelo Magistrado Singular, para que não se incorra em Supressão de Instância (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 1.0407.17.000125-6/001-MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: 20/07/2018).

Tal posicionamento advém de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando diz que “uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a tese de excesso de prazo na comunicação do flagrante” (STJ, 2019, p.3).

3949

Em sede de entendimento do Supremo Tribunal Federal este solidifica a interpretação de que a comunicação da prisão é uma mera formalidade que pode ser facilmente sanada, pois afirma em julgamento colegiado que a falta da comunicação imediata não afastará materialidade e autoria do delido cometido pelo acusado, confirmando a mera formalidade do imediatismo da comunicação.

Anotação Vinculada - art. 5º, inc. LXII da Constituição Federal - Descumprimento do inciso LXII do art. 5º da Constituição: circunstância que não compromete a materialidade dos delitos e sua autoria, nem autoriza o trancamento da ação penal, podendo ensejar a responsabilidade das autoridades envolvidas (STF, HC nº 68.503, relator: Célio Borja, data de julgamento: 19/03/1991, data de publicação: 29/05/1992).

Sobre a comunicação da prisão existem no mundo jurídico duas correntes. A primeira entende que a comunicação e o envio do auto de prisão juiz ocorrem no prazo legal do art. 306, §1º do CPP, este é o posicionamento seguido pelos tribunais superiores, e a segunda corrente considera que a comunicação e o envio, possuindo prazos distintos.

Seguindo a interpretação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, Rangel (2021, p. 1414) aduz que:

Primeiro, que, legalmente, o prazo agora para se comunicar a prisão de qualquer pessoa é de 24 horas, ou seja, o que era prazo jurisprudencial agora é lei. Razão pela qual, se a prisão não for comunicada no prazo de 24 horas, haverá nulidade do auto de prisão em flagrante. O perfazimento do auto se dá com o respeito a todas as formalidades legais exigidas.

Isto posto, cogita-se que o prazo imediato seria uma extensão do prazo de 24 horas para a realização do encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz, ou seja, a comunicação da prisão em flagrante ocorreria junto a encaminhamento do auto ao juiz.

Em sentido oposto da primeira interpretação, a segunda corrente entende que a comunicação imeditada e o envio do auto de prisão são institutos distintos. Em mesma direção a esta, o autor Fernando Capez, mencionando que termo imediato corresponde às expressões *logo em seguida* ou *em ato contínuo*, devendo a comunicação da prisão ocorrer ao juiz competente, assim como ao Ministério Público, e a família ou pessoa indicada pelo acusado, "no primeiro instante após a voz de prisão" (CAPEZ, 2022, p. 616).

Neste diapasão, Lopes Jr. (2019, p. 739) parte também da interpretação que existem dois momentos que devem ser respeitados e definidos como garantias e legalidades da prisão em flagrante, afirmando que:

[...] dois momentos devem ser rigidamente observados: a comunicação imediata da prisão ao juiz (e demais pessoas indicadas no art. 306), e a necessária conclusão do auto de prisão em flagrante, expedição da nota de culpa e o encaminhamento para a autoridade judiciária, em até 24h. Tudo isso sob pena de ilegalidade formal da prisão em flagrante e conseqüente relaxamento.

3950

Assim, a comunicação da prisão é imediata podendo ser realizada por qualquer meio de comunicação que proporcione a eficácia da conduta, sendo citado como exemplo o fax, que seria enviado ao magistrado que estivesse de plantão no momento da prisão em flagrante. E após a comunicação da prisão, a remessa dos autos da prisão ocorrendo no prazo de 24 horas depois da prisão, em caso de ilegalidade dessas condutas a prisão deverá ser relaxada.

Por conseguinte, Renato Brasileiro Lima afirma que a comunicação possibilita o controle judicial, tendo em vista que o acusado teve sua liberdade restringida antes mesmo de ter sido submetido o seu caso a análise jurisdicional.

A comunicação imediata informa a autoridade judiciária de que há uma pessoa que está detida sem que haja prévia autorização judicial, possibilitando que o magistrado, a partir de então, passe a controlar os passos da autoridade policial, até mesmo no que toca à conclusão do auto de prisão em flagrante no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (LIMA, 2016, p. 1568).

Ainda nesta linha, Edilson Bonfim, também partilha dessa interpretação dizendo que a comunicação ocorre com a lavratura do auto de prisão em flagrante, ou seja, de 24 horas, quando afirma que a "Lavrado o auto de prisão em flagrante, conforme já mencionado, a prisão deverá ser imediatamente comunicada ao juiz competente, para exame de sua legalidade (art. 5º, LXII, da CF)" (BONFIM, 2019, p. 1147).

Dito isso, seguimos a ideia de que a comunicação acontece de forma imediata com a lavratura do auto de prisão antes do seu envio, como mecanismos e informar aos agentes necessários sobre a sua privação de liberdade.

Não obstante, ainda que se trate de uma garatinha constitucional não vem sendo cumprida, violando diretamente a Constituição não somente em sede de garantia do preso, mas ainda com relação a outros direitos fundamentais. Vale ainda mencionar que tem força de norma constitucional dotada de supremacia hierárquica, ou seja, o que é condido na constituição é superior ao que consta nas normas infraconstitucionais como o Código de Processo Penal.

Como já mencionado a comunicação possibilita o controle jurisdicional e que o acusado possua uma assistência técnica ante as acusações contra ele prestadas, assim por meio da comunicação se enseja a realização da ampla defesa e o contraditório.

E por fim, além da violação a normas constitucionais a conduta da desobediência da comunicação no prazo imediato é figura típica do crime de abuso de autoridade.

### **3.3 As consequências da violação da comunicação imediata**

A interpretação dos tribunais superiores em considerar a comunicação imediata como uma mera formalidade no momento da prisão viola diretamente a Constituição federal, pois se trata de uma norma constitucional que possui supremacia normativa em relação a norma infraconstitucional. Supremacia que advem do conteúdo dessas normas, que tratam de temas como os direitos fundamentais.

Desse modo, a norma infraconstitucional, ou seja, o Código Processo Penal, a qual menciona que o prazo da comunicação da prisão é de 24 horas afronta diretamente o artigo da Constituição Federal que afirma que a comunicação deve ser imediata, pois esta é hierarquicamente superior.

Assim, a ausência da aplicabilidade da comunicação imediata acarreta a violação da norma constitucional, e ainda tras prejuízos a outros direitos resguardados pela Constituição, dito isso Rodrigues e Silveira (2020) fornecem um parecer elucidativo, veja:

[...] o direito assegurado no inciso LXII é de extrema importância para que os outros princípios democráticos assegurados em nossa Constituição sejam cumpridos. Dessa forma, caso o direito de comunicação da prisão não seja respeitado, outros diversos direitos fundamentais, como o da ampla defesa, podem também ser comprometidos.

A comunicação ao juiz competente e a família ou pessoa indicada pelo acusado proporciona ao acusado a observância de um processo que seja amparado pela legalidade, tendo o seu andamento regular e devido. Ainda lhe será assegurado um tratamento digno, possibilitando sua defesa ante as acusações, consagrando assim os princípios como o do devido processo legal, dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa.

De outra sorte, além da violação direta a norma constitucional, a falta da concretização da comunicação imediata é identificada pela norma infra legal como de abuso de autoridade, titulado crime de omissão da comunicação, descrito na Lei nº 13.869 de 2019, dizendo que:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada (BRASIL, 2019).

A não observância do prazo imediato da comunicação acarreta a responsabilização penal da autoridade policial, contudo como já mencionado em sede de tribunais, a sua ausência é sanada com a realização do encaminhamento do auto de prisão no prazo legal. Sendo assim demonstrado o claro desrespeito com a Constituição.

Todavia, o desrespeito a ordem constitucional quanto a garantia trazida no seu texto aliado com a falta de conhecimento do acusado de seus direitos, faz com que o acusado não os reivindique, assim como, o regular procedimento o qual deve ser submetido.

Dito isso, é possível notar que o caput do art. 12 da Lei nº 13.869/19 trás sobre a comunicação ao juiz competente e o inciso II sobre a comunicação com relação a família e a pessoa indicada pelo acusado. Contudo se mantém a divergências de quando a

comunicação vai ocorrer com relação ao juiz competente sendo no momento da lavratura do auto (imediatamente) ou quando o auto de prisão for encaminhado (prazo de 24 horas).

Isso mostra o descaso com garantia trazida pela Constituição Federal do acusado com relação a comunicação imediata ao juiz competente, pois tribunais entendem que o prazo da comunicação é de 24 horas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que já foi discutido, conclui que ainda que o acusado seja submetido a um procedimento penal, lhe deve ser assegurados direitos que privilegiem a sua liberdade, visto que direito constitucional estabelecido no artigo. 5º, *caput* da CF.

Dessa forma, verificou-se ao longo do estudo que comunicação da prisão em flagrante é uma garantia constitucional que deve ser realizada imediatamente a fim de que assegure a realização das garantias fundamentais atrelados a ela, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Portanto, certificou-se que o imediatismo da comunicação da prisão é confirmado pela legislação constitucional e processual penal e em nada se assemelha ao encaminhamento do auto de prisão em flagrante que deverá ocorrer no prazo de 24 horas, sendo institutos diversos.

Além disso, atestou-se que estes institutos são interpretados como semelhantes, sendo a comunicação uma mera formalidade. De outro modo, a não concretização da comunicação imediata acarreta em grave violação a Constituição Federal, haja vista que a comunicação imediata possui status de norma constitucional sendo hierarquicamente superior à norma infraconstitucional que traz o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o encaminhamento do auto de prisão em flagrante.

Cumprе mencionar ainda que a ausência da comunicação imediata configura ainda desobediência a norma infralegal, caracterizada como crime abuso de poder por parte da autoridade policial, titulado como crime de omissão da comunicação, descrito no art. 12 da Lei nº 13.869 de 2019.

Assim, conclui-se que a ausência da aplicação da garantia constitucional da comunicação imediata não deve ser interpretada como uma mera formalidade que pode ser sanada com o envio do auto de prisão no prazo legal, haja vista não só a sua força

normativa dentro do ordenamento jurídico, mas também o seu posicionamento no texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Método, 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25. set 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 28. out 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 15 abr de 2023.

3954

\_\_\_\_\_. Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 20 abr de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em 30 mar de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Tese*, 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20I%20-%20Da%20Prisao%20em%20Flagrante.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20I%20-%20Da%20Prisao%20em%20Flagrante.pdf). Acesso em 10 abr de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o supremo*. Disponível em: < <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5>>. Acesso em 10 abr de 2023.

CAPEZ, Fernando. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTEFAM, André. Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MILANEZI, Larissa. Presunção de inocência e sua relativização. **Politize**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/presuncao-de-inocencia-o-que-e/>. Acesso em: 20 fev. de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo. Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUES, Bianca Lopes; SILVEIRA, Matheus. Inciso LXII – Direito de comunicação da prisão: A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Artigo quinto, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/inciso-lxii-direito-de-comunicacao-da-prisao/>. Acesso em: 5 maio. de 2023.